

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2022 DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA –PR/RR

LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, com endereço na Rua da Vitória, nº 10, sala C, bairro Itapiracó, São José de Ribamar-MA, CEP 65.110-000, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, o que faz com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

01 SÍNTESE DO RECURSO

01.1 Sustenta a Recorrente que a empresa vencedora do certame não obedeceu ao edital, pois ela apresentou planilha de custo e formação de preço em desconformidade com o edital.

01.2 Permissa vênua, a Recorrente não conseguiu demonstrar o suposto descumprimento, pela Recorrida, de qualquer um dos itens constantes do edital, mostrando-se correta a decisão impugnada por meio do recurso ora rebatido.

02 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -- ATENDIDO

02.1 Calha, inicialmente, dizer que o recurso se mostra totalmente confuso, prolixo numa clara atecnia, onde a defesa da Recorrente se torna prejudicada, sendo essa uma inépcia recursal, razão para o recurso não ser conhecido, pois ele apenas está atrasando a homologação do certame. Até porque o edital quando não impugnado se torna lei entre as partes e não carta magna, já que essa posição pertence apenas a CRF/88.

02.2 Por conseguinte a Recorrida tentando “decifrar” o que a Recorrente tenta rebater no seu recurso “capenga”, nota-se que ela se refere a conversa que teve no chat, aliás o certame foi virtual (item 8.11) e não presencial como afirma a Recorrente. No mais o Pregoeiro e a Recorrida em nenhum momento desobedeceram ao edital, isso porque houve o pedido de envio de proposta adequada ao último lance (item 7.28.2 do edital), onde todas as dúvidas foram retiradas pelas partes, como dita o edital.

02.3 Sem dúvida que a licitação serve para buscar a proposta mais vantajosa, posto que o certame foi realizado sob o critério do menor preço global (item 7.17 do edital), sendo que a Recorrida foi a que apresentou o menor preço, ao contrário da Recorrente, inclusive a Recorrente teve a chance de mandar seu lance e não o fez:

Sistema 20/10/2022

16:27:37 Sr. Fornecedor TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ 07.657.508/0001-06, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 16:32:37 do dia 20/10/2022. Acesse a Sala de Disputa.

Sistema 20/10/2022

16:32:38 O item 1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 16:32:37 de 20/10/2022. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ 07.657.508/0001-06. (Grifou-se)

02.4 Observa-se que a Recorrente teve oportunidade de fazer seu lance, mas ficou inerte, mas a Recorrida apresentou o melhor lance e esclareceu todas as dúvidas que por ventura surgiram para a Comissão, tanto que enviou documentos complementares como determina o edital (item 8.17). Até porque quem arca com o ônus da proposta é a contratada (itens 6.3 a 6.4).

02.5 Registre-se ainda que a planilha apresentada não é inexequível, caso contrário, a proposta não teria sido aceita. No mais a Recorrente não trouxe no recurso argumentos capazes, sequer eles existem, que demonstrem que a proposta da Recorrida não deveria ser aceita como determina o item 8.4 do edital.

02.6 Partindo-se dessas premissas, nota-se que a Recorrida seguiu fielmente o que determina o edital, na medida em que sua planilha de custos e formação de preços foi nos termos do modelo ditado pelo certame. Inclusive compete ao pregoeiro verificar se a proposta está de acordo com o edital (item 7.2), sendo que tal foi analisado e até mesmo questionado, havendo a explicação da Recorrida para os questionamentos do i. Pregoeiro.

02.7 Por conseguinte, após as devidas explicações o Pregoeiro acatou a proposta da Recorrida por atender os requisitos do edital como determina o item 8.18. Portanto, não houve qualquer infração da Recorrida quantos as regras editalícias, havendo clara obediência aos princípios licitatórios.

02.8 Sem dúvida que não houve violação ao princípio da isonomia, como afirma a Recorrente, sendo que o processo licitatório seguiu todo o procedimento correto com atendimento a todos os requisitos do edital.

02.9 Repita-se que o pregoeiro analisou a proposta e verificou que todos os seus termos atenderam as regras editalícias, principalmente quanto o valor, já que o tipo é de menor preço, por isso a declarou vencedora. Até porque houve atendimento ao art. 48, da Lei nº 8.666/93 caso contrário o pregoeiro teria desclassificado a proposta, sendo que a declarou vencedora.

02.10 Ademais o pregoeiro tão somente seguiu as regras ditadas no edital, pois verificou cada documento apresentado, cada item da proposta, inclusive a exequibilidade, e certificou que a proposta da Recorrida atendeu a licitação.

02.11 Inegável que a proposta da Recorrida está vinculada ao edital em claro atendimento do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim como o pregoeiro atendeu a todos os princípios norteadores da licitação, pois realizou julgamento objetivo, analisou corretamente a proposta e verificou com exatidão sua exequibilidade, atendeu as exigências editalícias, razão para que o recurso seja rejeitado.

03 DO PEDIDO

03.1 Diante do exposto, requer digne-se Vossa Senhoria, rejeitar de pronto o recurso, assim como com fulcro nas razões aqui expostas, manter integralmente a decisão que habilitou e declarou a ora Recorrida vencedora do certame.

E. deferimento.

São Jose de Ribamar, 22 de setembro de 2022.

LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI

Fechar